



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 778/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Programa Municipal de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos Slams no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos a seguir.

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende reconhecer, valorizar e fortalecer manifestações constitutivas da cultura urbana e popular, notadamente aquelas provenientes dos circuitos de periferia que historicamente constituem espaço de expressão, formação e organização juvenil:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos Slams, com o objetivo de reconhecer, valorizar e fomentar as manifestações culturais da cultura de rua, promover a descentralização das políticas culturais, fortalecer a economia criativa local e incentivar a formação e a profissionalização de seus agentes.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Batalha de Rima: reunião de pessoas para competir por meio de rimas improvisadas, com uso ou não de sonorização elétrica;

II – Sarau: encontro cultural destinado à declamação de poesia, leitura e interpretações artísticas, com uso ou não de sonorização elétrica;

III – Slam: encontro competitivo de poesia falada com pontuação pública, com uso ou não de sonorização elétrica;

IV – Artistas da cultura Hip Hop como agentes culturais da cultura popular.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I – incentivar a descentralização da política cultural e valorizar a produção cultural periférica;

II – promover a ocupação cultural do espaço público e a preservação do uso cultural do logradouro;

III – incentivar a formação, profissionalização e capacitação de agentes culturais;

IV – reconhecer batalhas, saraus e slams como manifestações culturais populares do município;

V – articular rede de agentes culturais que atuam nas referidas manifestações.

Art. 4º. Na implementação do Programa poderão ser adotadas, observadas as normas municipais aplicáveis e sem criação de despesa obrigatória, as seguintes medidas:

I – cadastro e mapeamento, realizado pelo Poder Público, das batalhas, saraus e slams atuantes no município;

II – integração das manifestações cadastradas a editais, programas e circuitos culturais do município;

III – ações de capacitação e formação oferecidas por meio de parcerias com instituições de ensino, coletivos culturais, organizações da sociedade civil e entidade privadas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – estímulo à geração de renda por meio de circuitos culturais, contrapartidas artísticas e inclusão em programação de festivais;

V – difusão e promoção das atividades por meio de canais oficiais de comunicação e plataformas digitais da Prefeitura Municipal;

VI – orientação quanto ao cumprimento das exigências de segurança e licenciamento aplicáveis a eventos públicos, sem que o presente Programa obrigue a realização de obras ou a disponibilização automática de infraestrutura.

Parágrafo único. O Poder Público poderá fazer convênios, parcerias e demais instrumentos jurídicos compatíveis com organizações não- governamentais, instituições de ensino técnico-profissionalizantes, de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e demais interessados, visando à plena execução das atividades da presente Lei, devendo ser priorizadas e incentivadas as parcerias de caráter voluntário.

Art. 5º. O cadastramento e eventual licenciamento das atividades serão realizados segundo as normas municipais vigentes, aplicando-se excepcionalmente as condições previstas para manifestações culturais de caráter comunitário, na forma regulamentar.

Parágrafo único. As ações de segurança serão orientadas para preservação das manifestações culturais abarcadas por este Programa e de forma a acolher a realização cultural, a ocupação do espaço público e a participação dos agentes culturais.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, contendo no mínimo: os procedimentos para cadastro, integração em editais e demais aspectos administrativos previstos nesta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que **modo geral, a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, qualquer restrição à declaração de reconhecimento cultural, estando de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal, **com exceção do art. 4º, parágrafo único (autorização para convênios/parcerias), e o art. 6º do PL (prazo de regulamentação)**, que podem acabar violando a reserva de administração natural do Chefe do Executivo, que não necessita de autorização para realizar uma atribuição que já de sua alçada, **sob risco de violação à Separação de Poderes**, conforme diversos precedentes do Tribunal de Justiça de SP (3002856-12.2025.8.26.0000; 2334830-45.2024.8.26.0000; 2001169-22.2022.8.26.0000).

No **aspecto material**, o PL visa valorizar o patrimônio cultural local e incentivar a realização dos movimentos mencionados, tratando-o como um elemento público de reconhecimento cultural, o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais:

Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

Na Lei Orgânica:

Art. 4º **Compete ao Município:** (...)

VIII - **promover a proteção do patrimônio histórico, cultural**, artístico, **turístico** e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Além disso, observa-se que a proposta está **alinhada com as diretrizes da Política Nacional de Cultura**, já que, a valorização da cultura Hip Hop e a promoção da ocupação cultural do espaço público contribuem para a cidadania, a inclusão social e o direito fundamental à cultura, não havendo conflito direto com leis anteriores, visto que não foi localizada norma local ou proposta em andamento que abrangesse o tema.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor ao PL 778/2025, exceto pelo art. 4º parágrafo único, e art. 6º, que são inconstitucionais.**

Sorocaba-SP, 11 de novembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003500320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **11/11/2025 12:13**

Checksum: **C5BFD9C438CEAB53594B1BB59CE77F0D80DAECDA42862B85488141D3B105142C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300033003500320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.